ACÓRDÃO - AC00 - 518/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2784/2021
PROTOCOLO	: 2094881
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
JURISDICIONADO	: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – NÃO RECONHECIMENTO CONTÁBIL E PATRIMONIAL DOS BENS IMÓVEIS CEDIDOS EM FAVOR DO ENTE – NÃO RECONHECIMENTO CONTÁBIL DE TERRENOS E EDIFICAÇÕES – REGISTROS ANALÍTICOS E PATRIMONIAIS SEM INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS E SUFICIENTES PARA A CORRETA CARACTERIZAÇÃO DOS BENS – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE BENS EM CARTÓRIO OU DA RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO SUPORTE DEVIDAMENTE ATUALIZADOS – FALTA DE AJUSTE NOS VALORES CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS – CONTROLES INTERNOS DEFICIENTES – BENS IMÓVEIS NÃO DIVULGADOS ADEQUADAMENTE EM NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas da **Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. **Aud de Oliveira Chaves**, Ex-Diretor Presidente, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício

financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Diretor Presidente da AGEPEN, para que adotem as seguintes providências: **a)** se atente quanto a regularização dos demonstrativos contábeis (registro patrimonial e contábil) para ser reconhecido/incluído os bens imóveis cedidos e utilizados a favor da AGEPEN e que seja formalizado os respectivos termos de cessão de uso dos bens cedidos; **b)** que seja regularizada junto as matrículas imobiliárias o nome da AGEPEN em substituição a sua antiga nomenclatura DSP, devendo constar nos demonstrativos contábeis com os respectivos valores atualizados; **c)** que se atente quanto a regularização dos demonstrativos contábeis (registro patrimonial e contábil) para ser reconhecido e incluído os terrenos e edificações, inclusive com obras novas e em andamento; **d)** que seja regularizado o inventário de bens imóveis com informações necessárias e suficientes (suprindo divergência de dados entre o tipo e a denominação, endereço) e que haja a devida identificação dos agentes responsáveis por sua guarda e administração; **e)** que no parecer elaborado pelo controle interno conste mapa de processos ou fluxograma acerca de rotinas contábeis com a correta identificação, documentação, classificação dos bens imóveis e identificação dos agentes responsáveis por sua guarda e administração; **f)** que se atente quanto a uma melhor elaboração das notas explicativas constando bases de mensuração: custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável; novas normas e políticas contábeis alteradas; julgamentos pela aplicação das políticas contábeis, conforme preconizado MCASP, 8a edição, parte V, item 8; e i**ntimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN**, relativas ao exercício financeiro de 2020, que tem como ordenadora de despesa responsável o Sr. Aud de Oliveira Chaves, Ex-Diretor Presidente, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

Inicialmente, ante a manifestação da equipe técnica, foi determinado a realização da inspeção remota na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário para verificar a exatidão dos demonstrativos contábeis referentes aos bens imóveis (peça 44, fl. 248), tendo como desfecho o Relatório de Inspeção RDI – DFCGG/CCE – 54/2022 (peça 50, fls. 331-391) com o apontamento de várias recomendações.

Devidamente intimados, houve a manifestação dos seguintes jurisdicionados:

- Rodrigo Rossi Maiorchini, Diretor Presidente da AGEPEN, que se manifestou (peça 63, fls. 404-405);
- Roney Abadio Candido Dias, Auditor Geral do Estado, que se manifestou (peça 66, fls. 408-409);
- Aud de Oliveira Chaves, Ex-Diretor Presidente da AGEPEN que juntou documentos (peça 73, fls. 417-422);
- Cárita Marilhants Silva de Castro, Superintendente de Patrimônio, Gestão Documental e Transportes e Oraide Serafim Baptista Katayama, Superintendente de Contabilidade Geral do Estado, ambas se manifestaram (peça 77, fls. 426-427).

Posteriormente após a intimação dos jurisdicionados, a **equipe técnica**, expediu a Análise **ANA- DFCGG/CCE– 6025/2023** (peça 81, fls. 432-435), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares com ressalva.

Em seguida, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do Parecer PAR- 1ª PRC-9232/2023 (peça 84, fls. 438-443), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgar como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, do

exercício de 2020, do Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul, que tem como responsável o senhor Aud de Oliveira Chaves, Diretor-Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS nº 98/2018, pelos motivos expostos no item IV deste parecer, especialmente as inconsistências nos registros contábeis e descumprimento da legislação quanto aos procedimentos patrimoniais de registro dos bens imóveis, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e inciso VIII, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao gestor Sr. Aud de Oliveira Chaves, nos termos do Art. 44, inciso I, e Art. 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 181, inciso I da Resolução TC/MS nº 98/2018;

III – **RECOMENDAR** ao atual gestor responsável, conforme proposta de recomendação elaborada pela Equipe Técnica às fls. 368/369, para que:

a) Observância ao artigo 94, da Lei Federal nº 4.320/1964, quanto ao atendimento de que haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;

b) Acerca das notas explicativas, que sejam adotadas de acordo com o que dispõe o MCASP 8ª edição, parte V, item 8, no sentido de trazerem informações sobre como os procedimentos contábeis vêm sendo aplicados pela unidade em relação aos bens imóveis; sobre a política contábil adotada; entre outros;

c) Realizar os ajustes contábeis quanto ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos, conforme disposto no MCASP 8ª edição, item 5.10 e Portaria STN nº 548/2015, item 3.3.2 do PIPC, acerca da implantação da nova contabilidade, bem como respectivos ajustes no sistema extracontábil SISPAT;

IV – Realização de fiscalização do tipo **MONITORAMENTO** para verificar o cumprimento das determinações e o implemento das recomendações realizadas à Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em sintonia com o 31 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012 combinado com o art. 4º, I, “d”, da Resolução TCE MS nº 98, de 2018 e com o art. 16 da Resolução TCE MS nº 115, de 2019;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de

contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Estadual nº 5.489, de 18 de dezembro de 2019 (peça 16, fl. 70), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 298.211.200,00 para operacionalização da AGEPEN.

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridas pelo Fundo sofreram alterações para R$ 372.441.742,00 conforme Anexo 12 – Balanço Orçamentário, conforme (peça 18, fl. 98).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 18, fls. 97-99), Balanço Financeiro (BF) (peça 19, fls. 100-101), Balanço Patrimonial (BP) (peça 20, fls. 102-103), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 21, fls. 104-105), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 22, fl. 106) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (peça, 23, fls. 107-108).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a equipe técnica (peça 81, fls. 432-435) e o Ministério Público de Contas (peça 84, fls. 438-443) apontaram algumas irregularidades, sendo sugerido pela equipe técnica a sua aprovação com ressalva, das contas anuais de gestão da Prestação de Contas Anual da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN, relativa ao exercício de 2020, assim sendo:

1. Não reconhecimento contábil e patrimonial dos bens imóveis cedidos em favor da AGEPEN contrariando o disposto na IPC 12, item 18 e NBC TSP 01, itens 29, 30 e 31, apontado pela equipe técnica (peça 81, fl. 433, item “A”) e pelo Ministério Público de Contas (peça 84, fl. 442);

2. Bens imóveis com matrículas em nome do DSP, nomenclatura anterior da AGEPEN não reconhecidos contábil e patrimonialmente, ferindo as características qualitativas da informação contábil: representação fidedigna, compreensibilidade e verificabilidade (MCASP 8ª edição, parte geral, item 6

apontado pela equipe técnica (peça 81, fl. 433, item “B”) e pelo Ministério Público de Contas (peça 84, fl. 442);

3. Imóveis dos quais a AGEPEN detém o controle e estão sendo utilizados para a prestação de serviços ligados à sua atividade, identificados por meio das relações constantes na transparência e no site da AGEPEN, não reconhecidos contábil e patrimonialmente, ferindo o disposto na NBC TSP 01, itens 7 e 30, e MCASP 8ª edição, parte II, item 5.2.1 apontado pela equipe técnica (peça 81, fl. 434, item “C”) e pelo Ministério Público de Contas (peça 84, fl. 442);

4. Terrenos e edificações vinculados aos bens registrados na conta “bens a classificar” não reconhecidos contábil e patrimonialmente ferindo o disposto na IPC 12, item 18 e NBC TSP 01, item 29, conforme apontado pela equipe técnica (peça 81, fl. 434, item “D”) e pelo Ministério Público de Contas (peça 84, fl. 442)

5. Registros analíticos e patrimoniais sem informações necessárias e suficientes para a correta caracterização dos bens e sem a identificação dos agentes responsáveis por sua guarda e administração, conforme apontado pela equipe técnica (peça 81, fl. 434, item “E”) e pelo Ministério Público (peça 84, fl. 442);

6. Bens imóveis constantes do sistema contábil e patrimonial não possuem registro em cartório ou respectiva documentação suporte devidamente atualizados: registros: • R$ 136.738,07 - conta contábil “edifícios” (conta 1.2.3.21.01.03). • R$ 13.995.604,87 - conta contábil “fazendas, parques e reservas” (conta 1.2.3.21.01.10) e R$ 29.844.342,81 - conta contábil “bens imóveis a classificar” (conta 1.2.3.21.99.05) sem documentação atualizada de suporte, apontado pela equipe técnica (peça 81, fl. 434, item “F”) e pelo Ministério Público de Contas (peça 84, fl. 442);

7. Bens imóveis registrados contábil e patrimonialmente em desacordo com os títulos e funções das contas apresentadas no PCASP e no Manual de Procedimentos para a Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado de Mato Grosso do Sul (quadro sinótico de fl. 356): as contas terreno e edificação foram registradas em contas indevidas, contrariando disposto no PCASP, haja vista a existência de contas apropriadas para os respectivos registros: conta 1.2.3.1.01.04 - TERRENOS/GLEBAS e a conta 1.2.3.2.1.01.17 – PRESÍDIOS/DELEGACIAS; registro incorreto de terrenos dentro da conta bens imóveis a classificar, conforme demonstrado no Quadro 10 e manifestações do jurisdicionado (SDI 02, item 2 e SDI 03, item 7), contrariando o disposto no PCASP, apontado pela equipe técnica (peça 81, fl. 434, item “G”) e pelo Ministério Público de Contas (peça 84, fl. 442);

8. Bens imóveis não tiveram seus valores contábeis e patrimoniais devidamente ajustados, conforme disposto no MCASP 8ª edição, item 5.10 e portaria STN nº 548/2015, item 3.3.2 do PIPCP - A Administração Pública, de uma forma geral, não aplicava os critérios de reconhecimento e mensuração dos ativos imobilizado e intangível conforme descrito no MCASP, apontado pela equipe

técnica (peça 81, fl. 434, item “H”) e pelo Ministério Público de Contas (peça 84, fl. 442);

9. Controles internos apresentaram deficiências relevantes a AGEPEN não adota nenhum mapa ou fluxograma para incorporação de imóveis, tampouco apresenta normativos, apesar de haver um roteiro discriminando procedimentos adotados, apontado pela equipe técnica (peça 81, fl. 442, item “I”) e pelo Ministério Público de Contas (peça 84, fl. 442); e

10. Bens imóveis não divulgados adequadamente em notas explicativas: a nota explicativa apresentada pelo jurisdicionado na prestação de contas restringe-se a apresentar o conceito geral de bens imóveis e o valor total do exercício 2020 (R$ 43.976.685,75), à fl. 231 apontado pela equipe técnica (peça 81, fl. 442, item “J”) e pelo Ministério Público de Contas (peça 84, fl. 442);

Verifico de que todas as impropriedades acima apontadas: ora, não reconhecimento contábil e patrimonial dos bens imóveis cedidos em favor da AGEPEN, ora, não reconhecimento contábil de terrenos e edificações, ou mesmo sem informações necessárias e suficientes para a sua correta caracterização, além não possuem registro em cartório ou respectiva documentação suporte devidamente atualizados, ou ainda, falta de ajuste nos seus valores contábeis e patrimoniais, com a consequente notas explicativas meramente conceituais. A situação exposta evidencia impropriedade de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor no cumprimento da legislação pertinente, especialmente sobre normas contábeis atinentes à Administração Pública e no encaminhamento de todas as peças obrigatórias da prestação de contas de gestão dentro do prazo.

Cito aqui alguns julgados proferidos por este Tribunal, tais: Acórdão – AC00 – 1679/2023, nos autos TC/3831/2022, Acórdão – AC00 – 983/2023, nos autos TC/4117/2022 e Acórdão – AC00 – 669/2023, nos autos TC/4082/2022.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN**, relativas ao exercício financeiro de 2020, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Aud de Oliveira Chaves, Ex-Diretor Presidente, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Diretor Presidente da AGEPEN, para que adotem as seguintes providências:

a) se atente quanto a regularização dos demonstrativos contábeis (registro patrimonial e contábil) para ser reconhecido/incluído os bens imóveis cedidos e utilizados a favor da AGEPEN e que seja formalizado os respectivos termos de cessão de uso dos bens cedidos;

b) que seja regularizada junto as matrículas imobiliárias o nome da AGEPEN em substituição a sua antiga nomenclatura DSP, devendo constar nos demonstrativos contábeis com os respectivos valores atualizados;

c) que se atente quanto a regularização dos demonstrativos contábeis (registro patrimonial e contábil) para ser reconhecido e incluído os terrenos e edificações, inclusive com obras novas e em andamento;

d) que seja regularizado o inventário de bens imóveis com informações necessárias e suficientes (suprindo divergência de dados entre o tipo e a denominação, endereço) e que haja a devida identificação dos agentes responsáveis por sua guarda e administração;

e) que no parecer elaborado pelo controle interno conste mapa de processos ou fluxograma acerca de rotinas contábeis com a correta identificação, documentação, classificação dos bens imóveis e identificação dos agentes responsáveis por sua guarda e administração; e

f) que se atente quanto a uma melhor elaboração das notas explicativas constando bases de mensuração: custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável; novas normas e políticas contábeis alteradas; julgamentos pela aplicação das políticas contábeis, conforme preconizado MCASP, 8a edição, parte V, item 8.

III- intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / MRMAM